

TRIBUNAL MARÍTIMO: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

STATUTE OF LIMITATIONS IN THE MARITIME COURT

Matusalém Gonçalves Pimenta¹
Carmen Lucia Sarmiento Pimenta²

RESUMO: Este trabalho objetivou lançar luz sobre a necessidade de corrigir-se lacuna legislativa, no que tange ao instituto da prescrição no Tribunal Marítimo. A lei orgânica dessa Corte, por linhas tortas, acabou por trazer a ideia de imprescritibilidade, em rota de colisão com a Constituição Federal de 1988, não sendo, portanto, por ela, nesse particular, recepcionada. Vislumbrou-se a possibilidade de interpretação teleológica, imaginando-se a vontade do poder legiferante em estabelecer interrupção do prazo, não tratando do prazo em si. Ainda assim, a lacuna permaneceria, em razão de se ter a interrupção de um prazo desconhecido ou indeterminado. Eis a síntese do problema. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a sistêmico-dialética, com o concurso da legislação processual vigente, em cotejo com a doutrina especializada. Ao fim e ao cabo, incentivou-se o estabelecimento de balizas limitadoras, por meio de resolução apropriada, para que o Tribunal Marítimo, preenchendo o vazio normativo, deixe assentado, de forma clara aos jurisdicionados, o prazo e as possibilidades de interrupção da prescrição no processo marítimo de sua competência.

Palavras-chave: Tribunal Marítimo; resolução; prescrição; prazo; interrupção.

ABSTRACT: This study has endeavoured to elucidate the needs of addressing a legislative gap concerning the constitution of negative prescription in the Maritime Tribunal. The organic law governing this Court – through comings and goings – culminated in introducing the notion of imprescriptibility, which ultimately stands in direct opposition to the Federal Constitution of 1988 and, in this regard, is not upheld by it. A teleological interpretation was considered, seeking to infer the legislative intent of establishing an interruption of time limit, although not discussing the time itself. Nevertheless, such gap would persist, due to the existence of an interruption related to an unknown or indeterminate time. This constitutes the very core of the issue. The research adopted a systemic-dialectical methodology, employing the applicable procedural legislation in conjunction with specialized legal doctrine. Ultimately, at the end of

¹ Pós-Doutor em Direito Marítimo pela Universidade Carlos III de Madri; Doutor em Direito Ambiental Internacional e Mestre em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos; Diplomado em Política e Estratégia pela Escola Superior de Guerra; Professor dos Programas de Pós-Graduação em Direito Marítimo da Faculdade de Direito de Lisboa, da Escola de Guerra Naval e da Maritime Law Academy; e Titular do escritório Matusalém Pimenta Advogados. CV: <https://lattes.cnpq.br/8264564439351390>.

² Pós-Doutora em Direito Marítimo pela Universidade Carlos III de Madri; Doutora em Direito Ambiental Internacional e Mestre em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos; Diplomada em Política e Estratégia pela Escola Superior de Guerra; Professora dos Programas de Pós-Graduação em Direito Marítimo da Escola de Guerra Naval, Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Maritime Law Academy; e Titular do escritório Matusalém Pimenta Advogados. CV: <https://lattes.cnpq.br/6081630587821223>



the line, the study has advocated for the establishment of clear legal limiting parameters, through an appropriate resolution, so that, by filling the normative gap, the Maritime Tribunal may provide its jurisdictional parties with a well-defined prescription time and the circumstances under which interruption of such time may occur within maritime proceedings under its jurisdiction.

Keywords: Maritime Tribunal; resolution; prescription; term; interruption.

1 INTRODUÇÃO

De plano, registra-se que, embora prescrição e decadência sejam institutos de natureza jurídica material, suas consequências refletem diretamente no direito processual, razão por que da decisão destes autores de revisitarem esse tema, na tentativa de encontrar solução lógico-jurídica e exegese apropriada para o artigo 20 da Lei Orgânica do Tribunal Marítimo (LOTM) que, mesmo acreditando-se não ter sido essa a vontade do legislador, acabou ele por estabelecer indevidamente a imprescritibilidade em sede de infração administrativa.

Para os objetivos deste artigo, buscar-se-á a identidade ontológica do processo marítimo com o processo penal, a princípio, revendo os institutos à luz do direito penal material, para, ao depois, percebê-los no processo marítimo por cotejo.

Este trabalho se consubstancia em ampliação de doutrina já esposada em obra anterior (PIMENTA, 2020, p. 231-238), em razão de ainda permanecer dúvidas sobre o tema, que só serão dirimidas quando o Tribunal Marítimo definitivamente positivar a matéria.

Esta contribuição deixa fundamentos jurídicos e posição doutrinária que poderão subsidiar a Corte Marítima para possível regulamentação da prescrição, sugerindo-se que o faça por meio de resolução específica.

2 DA DECADÊNCIA

No Código Penal, apesar de a decadência estar relacionada como causa de extinção de punibilidade (CP, art. 107, IV), na verdade, o que ela extingue é tão só o direito de se dar início à persecução penal em juízo. Portanto, opera-se a decadência quando o ofendido perde o direito de promover a ação penal ou de oferecer a representação.

Assim, a decadência não atinge diretamente o direito de punir, já que ele é exclusivo e



indelegável do Estado. Porém, como a lei, para determinados crimes, condiciona o início da ação à iniciativa privada, se esta não a promover, decairá do direito de fazê-lo, e o Estado estará de mãos atadas, não podendo exercer o *ius puniendi* (o direito de punir).

No processo de competência do Tribunal Marítimo (TM), havendo acidente ou fato da navegação, o Estado tem o prazo de 180 dias para fazer chegar ao Tribunal o respectivo inquérito. Permanecendo o Estado inerte e decorrido o prazo, o processo poderá ter início pela iniciativa privada, por meio de representação, até trinta dias, contados a partir do término do prazo dado ao Estado. Esgotados os trinta dias subsequentes, não poderá mais a iniciativa privada provocar a Corte para dar início ao processo, decaindo, assim, do seu direito (Lei n.º 2.180/1954, art. 41, § 1º, “a”).

No curso do processo, também, poderá haver representação privada, se a promoção da Procuradoria Especial da Marinha (PEM) for pelo arquivamento. Nessa hipótese, o prazo decadencial será de dois meses, contados a partir do dia em que os autos voltarem da Procuradoria (Lei n.º 2.180/1954, art. 41, § 1º, “b”).

Por último, o processo começará pela iniciativa privada se esta desejar representar em face de pessoa diferente daquela que constar da representação feita pela PEM. Nessa hipótese, o prazo decadencial será de três meses, contado a partir do dia da abertura da instrução, ou até a data de encerramento desta, se menor for a sua duração (Lei n.º 2.180/1954, art. 41, § 1º, “b”, *in fine*).

Vale ressaltar que o particular não precisa esperar o início da abertura da instrução para protocolizar sua representação privada. O dispositivo deve ser lido de forma sistêmica, harmonizando-se com os princípios gerais do Direito, máxime com o da economia processual.

Seria equivocado não receber representação privada, cuja entrada for anterior ao início da fase instrutória. Não se trata, em absoluto, de intempestividade, sendo esta demarcada tão só pelo termo final.

A lógica jurídico-sistêmica aponta para hermenêutica simples de que ao particular só é defeso o que a lei proibir. Em sede processual, vale dizer: a prática de atos que possam tumultuar o bom andamento do processo.

Apesar de não estar solidificada a jurisprudência do Tribunal Marítimo, carecendo de



uma resolução específica, quando em vez, tem-se decidido pela intempestividade da representação privada anterior à abertura da fase instrutória, sob o fundamento de que se deve esperar pelas contestações para que se possa averiguar se há interesse da parte privada em representar (Tribunal Marítimo. Processo n. 32.241/2018).

Decisões nesse sentido se consubstanciam, no aviso destes autores, em erro *in judicando*. Ora, se se admite representação privada quando a promoção da PEM está posta pelo arquivamento, quando ainda não há representados, tampouco contestações, é porque a análise do interesse do particular, a ser feita pelo magistrado, não passa por esses pressupostos.

Note-se, por exemplo, no processo civil, que o réu tem 15 dias para apresentar contestação, a contar da juntada da citação válida nos autos. Se ele, sabedor da ação por seu advogado, desejar apresentar sua contestação, mesmo antes da sua citação, a leitura do juiz será a de que o réu se deu por citado, economizando todo o demorado trâmite para citação.

Após essa digressão necessária, de volta ao tema deste item, verifica-se que, no processo marítimo, ao contrário do processo penal, não há a diferenciação de infrações, em que, para algumas, é exigida a iniciativa do ofendido. Vale dizer que, ocorrendo acidente ou fato da navegação, o Estado poderá dar início ao processo a qualquer tempo, ressalvada a hipótese de prescrição, não estando acorrentado ao ofendido, tampouco às peias da decadência. No paralelo traçado, é como se toda ação fosse pública incondicionada.

Ao cabo, deve o intérprete estar atento para não confundir o instituto da decadência com o da prescrição. Ainda que a lei permita a representação privada em várias fases do processo marítimo, o particular interessado não poderá exercer seu direito após transcorrido o prazo prescricional, vez que a prescrição extingue o processo. É como se demonstra no próximo tópico.

3 DA PRESCRIÇÃO

Não seria justo, tampouco jurídico, que o responsável por um acidente ou fato da navegação permanecesse pelo resto da vida na expectativa de ser punido. Atendendo ao princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o instituto da prescrição deve, também, ser disciplinado no direito marítimo, com a devida repercussão no respectivo processo.



Pretende-se preencher o vazio legal deixado pela LOTM, utilizando-se como ferramentas os princípios gerais do Direito e a doutrina especializada.

Usando-se, ainda, do direito penal como paradigma ontológico necessário, ocorrido o fato delituoso, nasce para o Estado o *ius puniendi*. Entretanto, esse direito não pode se constituir em uma espada de Dâmocles³, pairando sobre a cabeça do infrator perpetuamente, sob pena de se aniquilar os princípios constitucionais da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, os Estados Democráticos de Direito se autolimitaram, no que tange ao direito de punir, estabelecendo critérios com base no lapso temporal. Nesse sentido, dentro de determinado espaço de tempo prefixado, estará o Estado legitimado a aplicar a sanção adequada; fora dele, deverá exercitar obrigatoriamente sua autolimitação. É este o espírito do instituto da prescrição, na esteira da boa doutrina: conceitua-se prescrição como a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado (BITENCOURT, 2003, p. 712).

Ainda, a prescrição é instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, 2007, p. 731).

Dos conceitos apontados, extrai-se que a prescrição extingue o direito do Estado de punir, sendo, assim, causa extintiva da punibilidade, a teor do art. 107, IV, do CP.

Do exposto até aqui, pode-se distinguir a prescrição da decadência nos seguintes termos: a prescrição atinge em primeiro lugar o direito de punir do Estado e, em seguida, o direito de ação (se a ação se inicia para a satisfação do direito e se este – *ius puniendi* – já não mais existe, o processo perde o seu objeto).

Já a decadência, ao contrário, alcança a princípio o direito de ação e, ao depois, por consequência, o Estado perde o direito de punir, na medida em que o direito só pode ser exercido

³ Expressão utilizada para representar risco iminente de infortúnio. A base está em conto moral da cultura grega (300 a.C.), sobre a história de Dâmocles, cidadão comum que desejou a vida de fausto do rei. Dionísio cedeu-lhe o lugar para que ele experimentasse o reinado por um dia, mas fez pendurar uma espada sobre sua cabeça, amarrada por um fio de rabo-de-cavalo. Dâmocles, diante do perigo de perder a própria vida, desistiu do seu desejo, devolvendo o trono a Dionísio antes do fim do dia.



por meio do devido processo legal.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a regra da prescritibilidade como garantia de direito individual, razão por que as hipóteses de imprescritibilidade não podem ser ampliadas, nem mesmo por Emenda Constitucional, vez que se trata de cláusula pétreia, pertencente ao núcleo constitucional intangível (CF, art. 60, § 4º, IV).

Decidiu, assim, a Carta da República admitir tão somente duas hipóteses de imprescritibilidade: os crimes de racismo e as ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, consoante seu art. 5º, XLII e XLIV.

Entendida a garantia individual, há de haver prescrição para toda e qualquer infração, excetuando-se tão só as duas hipóteses constitucionais. Justo ou não, conclui-se que, mesmo os crimes mais cruéis, como tortura e os considerados hediondos, são prescritíveis.

Admite-se, ainda, a validade da convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade, adotada pela Resolução n.º 2.391 da Assembleia Geral da ONU, em 1968, que passou a vigorar em novembro de 1970.

4 DA PRESCRIÇÃO NO TRIBUNAL MARÍTIMO

Voltando-se aos trilhos do processo marítimo, percebe-se que a pretensão do Estado de punir os responsáveis pelos acidentes e fatos da navegação é, indubitavelmente, prescritível, por força do imperativo constitucional das garantias individuais. A coerência jurídica é a mesma: não se poderia impor eternamente aos responsáveis a tortura da possibilidade de punição.

Se a LOTM se fez lacunosa, nesse particular, e se o dispositivo pertinente requer exegese aprofundada para se expurgar a sua opacidade, necessário se faz enfrentar a *quaestio vexata*, na tentativa de se desatar o nó jurídico imposto.

A lei orgânica estabelece que “não corre a prescrição contra qualquer dos interessados na apuração e nas consequências dos acidentes e fatos da navegação por água enquanto não houver decisão definitiva do Tribunal Marítimo” (Lei n.º 2.180/1954, art. 20).

Percebe-se, com clareza meridiana, que a interpretação literal desse artigo se encontra em rota de colisão com o imperativo constitucional da prescritibilidade, vez que as infrações administrativas não constam nem poderiam constar das exíguas exceções constitucionais de



imprescritibilidade, conforme já exposto.

Se a interpretação for literal, terá caráter de imprescritibilidade. Analisa-se: se o único artigo da Lei n.º 2.180/1954, que aborda a prescrição, é o que se comenta, de plano se observa que ele não trata de prazo determinado, tão só estabelece que a prescrição não correrá até decisão final do TM (prazo indeterminado).

Assim, pode-se imaginar que se o processo nunca for instaurado, obviamente, nunca será concluído e, se nunca for concluído, nunca correrá a prescrição contra os interessados. Eis, aí, a possibilidade de imprescritibilidade. Estabelecido estaria o gládio de Dámocles eternamente posto sobre a cabeça do responsável pelo fato ou acidente da navegação. Se essa for a linha de hermenêutica, cristalino está que o art. 20, da LOTM, não foi recepcionado pela CF de 1988.

No aviso destes autores, o artigo *sub studio* reclama interpretação teleológica. Qual teria sido a verdadeira motivação do legislador ao trazer à existência o texto do art. 20? Qual a sua *teleios*⁴? Não parece lógico que tenha havido intenção de se estabelecer a imprescritibilidade em sede administrativa, o que seria teratológico, mesmo antes da promulgação da CF de 1988.

Provavelmente, o que se buscou, ainda que não se tenha feito de forma palmar, foi estabelecer a interrupção da prescrição, enquanto o processo marítimo estivesse em curso. Se quis o legislador tratar de interrupção, olvidou-se de que a interrupção despreza o prazo corrido para fazê-lo correr novamente a partir do evento caracterizador. Equivocou-se, portanto, pois estabeleceu prazo indeterminado: “enquanto o tribunal não decidir”.

Nesse passo, a logicidade caminha no sentido de se harmonizar o art. 20, da LOTM, com a Carta Magna, usando-se o permissivo legal da própria lei orgânica: “nos casos de matéria processual omissos nesta lei, serão observadas as disposições das leis de processo que estiverem em vigor” (Lei n.º 2.180/1954, art. 155).

Assim, salvo melhor juízo, em exegese de acomodação, pode-se dizer que o legislador quis tratar de interrupção da prescrição, e não de imprescritibilidade. E, quanto ao prazo

² De origem grega, *téleios* (perfeito, completo) remete à perfeita ou à completa intenção do que se escreveu ou do que se disse. Teleologia é a doutrina das causas finais, em que tudo se explica pelos fins ou pelos propósitos. Entende-se, portanto, interpretação teleológica como sendo aquela que busca a razão ou a intenção final do texto.



prescricional e aos requisitos para a sua interrupção, devem ser colhidos na legislação processual vigente.

Aceita a interpretação teleológica, resta definir o prazo prescricional e o modo de interrupção dele. Se o olhar do intérprete-aplicador se desloca para o direito penal, verifica-se que os prazos prescricionais são distintos dependendo da gravidade do crime, regulando-se pelo máximo da pena privativa de liberdade, consoante o art. 109 do Código Penal (CP). Percebe-se que esse paradigma não se presta ao processo marítimo.

Os prazos estabelecidos no Código Civil (CC), ainda que não seja o melhor parâmetro, são também diferenciados, dificultando sua utilização no processo marítimo, a menos que se adotasse o dispositivo genérico do art. 205, regulador de situação em que a lei especial se faz silente: “a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

Posicionam-se estes autores no sentido de que o melhor cotejo, nesse particular, faz-se com o processo administrativo federal. Se a hipótese é de pretensão punitiva, a lacuna deixada pela Lei n.º 2.180/1954 deve ser preenchida pela lei que dispõe sobre prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.

Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (Lei Nº 9.873/1999, art. 1º).

Já era esse o entendimento da doutrina: deve-se considerar que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos (CARVALHO FILHO, 2003, p. 775).

Aceito o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido na Lei n. 9.873/1999, enfrenta-se outra questão para a construção do direito: o modo ou as formas de interrupção da prescrição.

O prazo prescricional, que começa a correr a partir da data do fato, na esfera civil e administrativa, interrompe-se, pela primeira vez, por meio da citação válida. Há outras formas e fases em que se interrompe a prescrição. Não há uma melhor do que a outra, todas são eficazes desde que positivadas.



No silêncio normativo, este autor, tomando o processo penal por similitude ontológica, com fulcro no permissivo do art. 155, da LOTM, sugere que, nos processos do Tribunal Marítimo, a interrupção da prescrição seja sistematizada por correlação com o art. 117, do Diploma Penal. Demonstra-se.

Interrompe-se a prescrição: a) pelo recebimento da representação, pública ou privada; b) pela publicação do acórdão condenatório recorrível (decisão final das turmas); e c) pelo início da fase de execução (art. 117, do CP, adaptado ao processo do TM). Explica-se.

Seguindo o método de interrupção da esfera penal, o Estado-Juiz (Tribunal Marítimo) tem de receber a representação antes de que se completem cinco anos do fato ou acidente da navegação, sob pena de prescrição. Recebida a representação, o prazo prescricional será interrompido, vale dizer, começa a contar novamente, a partir da decisão de recebimento, por mais cinco anos. Até o final desse novo prazo o Tribunal tem de publicar o acórdão de sua decisão condenatória recorrível; se não o fizer, prescrita estará sua pretensão punitiva. Publicado o acórdão recorrível, interrompe-se, mais uma vez, o prazo, que começa a fluir por mais cinco anos, a partir da data da publicação. Nesse novo prazo, tem o Colegiado Pleno de julgar definitivamente o caso e iniciar a execução, não o fazendo, consumada estará a prescrição. Tendo o Tribunal decidido definitivamente (trânsito em julgado, com ou sem recurso das decisões das turmas) e iniciada a execução, o prazo será interrompido, pela última vez, por mais cinco anos. Até o final desse novo prazo a pena terá de ser iniciada. Findo o prazo da última interrupção, não se iniciando o cumprimento da pena, a decisão condenatória permanecerá válida, mas o Tribunal não poderá mais exercer seu direito de punir.

Resumindo, o prazo prescricional é de cinco anos, mas, com as interrupções, pode chegar a 20 anos para que o Tribunal inicie a aplicação da pena atribuída no seu acórdão final.

Atenção especial deve ser dada a processos em que o acusado era menor de 21 anos ou maior de 70 anos, na data do fato ou acidente da navegação. Nesses casos, o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115, do CP).

Ainda, em relação à interrupção do prazo, deve-se ter em mente que este se interrompe a favor do Estado e em desfavor do denunciado. Significa dizer que o Estado terá seu poder dilatado, por mais cinco anos, para punir somente, e tão somente, aquele ou aqueles que já



estiverem sido representados. Exemplifica-se.

Após quatro anos e onze meses, portanto, menos de cinco anos, contados da data de determinado acidente da navegação, a representação pública, promovida pela Procuradoria Especial da Marinha, contra o comandante do navio, foi recebida regularmente pelo Tribunal Marítimo. O evento do recebimento da representação interrompeu o prazo prescricional. Desprezado o período anteriormente corrido, o prazo passou a correr por mais cinco anos até a decisão recorrível da turma julgadora, em desfavor do comandante. Após um longo prazo despendido com citações, contestações e diligências, a PEM entende por representar também contra o armador do navio e o fez no prazo de seis anos da data do acidente. Ao julgar a nova representação, o Tribunal, acertadamente, não a recebeu, sob o fundamento de ter havido a prescrição, que foi interrompida quando da primeira representação tão só contra o comandante.

Aproveitando o mesmo exemplo, tão logo foi aberta a instrução pelo juiz relator, sete anos da data do acidente, o comandante apresentou representação privada contra o prático, com fulcro no permissivo legal de poder fazê-lo em até três meses contados do início da abertura da fase instrutória (prazo decadencial). O Tribunal rejeitou a representação, ainda que tempestiva e com demonstração de interesse, em razão de a pretensão estar prescrita, pelo transcurso do prazo quinquenal. Essas situações, criadas para efeitos didáticos, têm o condão de mostrar que a interrupção do prazo prescricional, como mencionado, só ocorre em desfavor do já representado, não tendo o Estado, tampouco o particular, prazo de prescrição alargado, além dos cinco anos da data do acidente, para apresentar novas representações.

Haverá, ainda, prescrição intercorrente, na hipótese de o processo permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Para o cômputo desse prazo, não serão considerados os despachos de expediente, mas tão só os que tiverem o condão de impulsionar o processo para seu destino natural. Jurisprudência pacífica (Lei n. 9.873/1999, art. 1º, § 1º).

Ainda, a Lei n. 9.873/1999, art. 1º, § 2º, estabelece que quando o fato objeto da ação punitiva administrativa também constituir crime, o prazo de prescrição será o estabelecido pela lei penal. Esse dispositivo deve ser interpretado com cautela, pois o fato, necessariamente, tem de ser, ao mesmo tempo, infração administrativa e crime. É como soa a doutrina especializada.



Portanto, se há mera conexão de ilícitos administrativo e penal imputados ao mesmo administrado sem, no entanto, haver identidade fática, não incide o prazo prescricional da lei penal, ainda que as infrações tenham origem em fatos praticados sob a mesma circunstância espaço-temporal (PRATES, 2006).

De pronto percebe-se que não é o caso dos processos que tramitam perante o Tribunal Marítimo. Fatos e acidentes da navegação constituem infrações administrativas, não havendo possibilidade de serem confundidos com crimes.

Para que uma conduta seja considerada ilícito penal, necessariamente deve estar positivada em lei, como crime ou contravenção penal. Algumas infrações de trânsito são, ao mesmo tempo, ilícitos administrativos e penais. E só podem ser assim consideradas pela vontade expressa do legislador. Eis exemplo do Código de Trânsito Brasileiro (lei n. 9.503/1997).

(INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA). Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir por 12 meses.

(CRIME). Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Pena: detenção de seis meses a três anos [...]

Desse modo, para que houvesse alargamento do prazo prescricional administrativo, a conduta do fato ou acidente da navegação, considerado no caso concreto, teria de estar expressamente descrita no código penal, ou em lei penal extravagante. Não é o caso. Assim, estes autores posicionam-se em divergência com essa possibilidade de interpretação para os casos julgados pelo Tribunal Marítimo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como de sabença geral, a prescrição é questão de ordem pública, por conseguinte, cabe ao julgador decretá-la de ofício. Na inércia do magistrado, a parte interessada pode e deve requerer, sempre fundamentadamente. Vale lembrar que, em sendo questão de ordem pública, pode ser requerida em qualquer fase do processo.



Até o momento em que se escrevia este artigo, não havia alteração no regimento interno nesse sentido. Espera estes autores que essas reflexões sejam motivo de discussões e aprofundamento do tema pelos magistrados da Corte Marítima, encorajando-os para edição de resolução que deixe assentado essa matéria, de modo a trazer segurança jurídica, elidindo a espada de Dâmocles.

6 REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Roberto Cezar. **Tratado de direito penal**. v1. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- CRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. v1. 8 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.
- LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica**: técnicas de investigação, argumentação e redação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 45 e 47.
- PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Direito Processual Marítimo**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020
- PRATES, Marcelo Madureira. **Prescrição administrativa na Lei 9.873, de 23.11.99**: entre simplicidade normativa e complexidade interpretativa. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao010/marcelo_prates.htm#nota1. Acesso em 31/03/2025.

